



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000292/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.306 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ROYAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS - NFLD. RETROATIVIDADE BENIGNA. OCORRÊNCIA.

In casu, há que se observar, quando da constituição definitiva do crédito, a disciplina do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/99, considerando tratar-se de hipótese sujeita aos efeitos da retroatividade benigna disposta no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, desde que mais favorável ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Há que se observar, quando da constituição definitiva do crédito, a disciplina do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/99, considerando tratar-se de hipótese sujeita aos efeitos da retroatividade benigna disposta no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional - CTN, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 15504.000292/2007-61
Acórdão n.º **2803-001.306**

S2-TE03
Fl. 451

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima nominado, relativamente às verbas devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, bem como as destinadas aos terceiros conforme o período: de 01/1997 a 07/2005 Salário Educação e INCRA; de 08/2005 a 10/2005 além destas entidades também SENAC, SESC e SEBRAE.

O Contribuinte devidamente notificado em 15 de outubro de 2007 apresentou defesa tempestiva em 14 de novembro de 2007.

A impugnação foi julgada em 04 de março de 2010, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2005

DECADÊNCIA

Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, às contribuições sociais previdenciárias, aplica-se o prazo decadencial quinquenal previsto no CTN.

SAT/RAT

Comprovada que a atividade do contribuinte se enquadra no grau de risco leve, a alíquota de contribuição ao SAT/RAT devida é de 1 % (um por cento).

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ADICIONAL DE 2,5%

É indevida a contribuição patronal adicional de 2,5%, quando o sujeito passivo não se enquadrar numa das hipóteses legalmente arroladas.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A quase totalidade da exigência fiscal teve como fundamento o enquadramento da empresa, por parte da fiscalização, como sujeita às normas aplicáveis às instituições financeiras, gerando em consequência exigências suplementares de contribuições à previdência social.

- De fato, a recorrente vinha efetuando recolhimentos à previdência social à alíquota de 20% e a fiscalização entendeu que o correto seria 22,5%. Vinha também a empresa efetuando recolhimentos a título de SAT/RAT à alíquota de 1,0%, e, face ao reenquadramento efetuado pela fiscalização, foram exigidos recolhimentos à alíquota de 2,0%.

- Ao examinar a impugnação apresentada pela empresa ao feito fiscal, assim se pronunciou a 6ª Turma da DRJ/BHE para desqualificar o reenquadramento efetuado pela fiscalização acatando as razões de impugnação oferecidas (fl. 296).

- Ao dar à empresa ciência do já citado Acórdão, a DRF-BHE - Secat - órgão Intimador — fê-lo acompanhar do DADR — Discriminativo Analítico de Débito Retificado, bem como de seu consolidado, intimando a empresa a proceder ao recolhimento da contribuição no valor de R\$ 14.109,87 e seus acréscimos, no total de R\$ 24.962,60.

- Provaremos, neste recurso, que a exigência remanescente de R\$14.109,87, há também de ser cancelada, uma vez que já foi integralmente recolhida; parte já havia sido recolhida antes do início da fiscalização e parte após o seu início. Tal circunstância não foi totalmente levada em consideração, nos demonstrativos que acompanharam o Acórdão prolatado.

- Conforme pode ser facilmente notado pelos membros deste Egrégio Conselho, a empresa promoveu pagamentos em valores superiores ao que foi decidido em 1ª Instância, quando utilizou alíquotas de 22,5% e 2,0%, ao passo que o correto seria 20% e 1,0%, conforme decidido em 1ª Instância. Os valores recolhidos a maior serão objeto de pedido de restituição em procedimento à parte.

- Face às comprovações efetuadas, a empresa solicita que se dê provimento, na íntegra, ao presente recurso.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Conforme se pode observar do acórdão ora recorrido (fls.299), a autoridade julgadora reconheceu a decadência de parte do lançamento e excluiu os débitos apurados relativamente às competências de 01/97 a 09/2002, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN, tendo em vista a ocorrência parcial de pagamentos (RDA e RADA).

Também foi excluído do lançamento, e de maneira absolutamente correta, a alíquota objeto do reenquadramento realizado pela fiscalização em relação ao SAT/RAT. Permaneceu, portanto, para todos os fins legais, a alíquota de 1% (um por cento), exatamente nos termos pleiteados pelo contribuinte.

De igual modo, foi excluído do lançamento, o adicional de 2,5% (dois e meio por cento), de que trata o § 1º do art. 22 da lei nº 8.212/91, considerando que as empresas de factoring não se enquadram no referido dispositivo legal, devendo recolher, a título de quota patronal, somente 20% (vinte por cento), exatamente como fazem a maioria das empresas.

Sobre o suposto pagamento de valores remanescentes, vejo que razão não assiste ao recorrente, tendo em vista os argumentos constantes do acórdão ora recorrido (fls. 300 – 1º parágrafo), que adoto na íntegra.

Quanto a alegação de que parte do débito estaria adimplido, do exame das cópias das Guias de Recolhimentos - GPS juntadas aos autos pelo impugnante, com as quais o mesmo pretende comprovar o alegado, constata-se que tal argumento não pode prosperar tendo em vista que todos os recolhimentos relativos àquelas Guias foram considerados e apropriados pela Auditora Fiscal notificante conforme registrado e discriminado nos relatórios intitulados RDA - RELATORIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS, fls. 69 a 77 e RADA-RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS, fls. 78 a 104 constando, ainda, no item 06 do relatório fiscal, fls. 163, a forma como tais valores foram deduzidos do débito apurado.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. *In casu*, há que se observar, quando da constituição definitiva do crédito, a disciplina do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/99, considerando tratar-se de hipótese sujeita aos efeitos da retroatividade benigna disposta no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN, desde que mais favorável ao contribuinte.

Processo nº 15504.000292/2007-61
Acórdão n.º **2803-001.306**

S2-TE03
Fl. 455

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/03/2012 09:09:34.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/03/2012 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.09089.2G20

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
96EDCAE74CB6EC125C40CFC3F712F03830ECDCAF